



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0023914/2019
Fls: 511

Processo: 030023914/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 56703

RECORRENTES: SQUASSO CENTRO DE BELEZA EIRELI

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração n° 56703 lavrado por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo n° 030001580/2019 que o contribuinte não emitiu Nota Fiscal de Serviços eletrônica para parte dos serviços de barbearia, cabelereiro, manicuro, pedicuro e congêneres prestados entre 01/2016 e 07/2018.

A irregularidade constatada pelo Fiscal foi apurada analisando os valores recebidos por meio de cartões de débito ou crédito indicados na DECRED em comparação com os valores declarados pelo contribuinte e foi resumida nos seguintes quadros encontrado às fls. 7 do presente processo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023914/2019
Fls: 512

Processo: 030023914/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Periodo	QTD NFS-e	Valor NFS-e	Valor DECRED	Diferença
janeiro-16	66	R\$ 14.791,80	R\$ 488.654,90	R\$ 473.863,10
fevereiro-16	67	R\$ 19.383,00	R\$ 476.756,10	R\$ 457.373,10
março-16	80	R\$ 26.964,60	R\$ 564.080,80	R\$ 537.116,20
abril-16	380	R\$ 103.659,60	R\$ 599.728,20	R\$ 496.068,60
maio-16	2219	R\$ 410.995,60	R\$ 507.619,70	R\$ 96.624,10
junho-16	2328	R\$ 476.149,80	R\$ 563.783,28	R\$ 87.633,48
julho-16	1863	R\$ 390.713,20	R\$ 620.542,10	R\$ 229.828,90
agosto-16	1734	R\$ 354.931,20	R\$ 589.483,70	R\$ 234.552,50
setembro-16	1563	R\$ 321.740,30	R\$ 615.994,50	R\$ 294.254,20
outubro-16	1342	R\$ 280.292,80	R\$ 623.251,70	R\$ 342.958,90
novembro-16	1280	R\$ 270.124,00	R\$ 633.730,20	R\$ 363.606,20
dezembro-16	1270	R\$ 250.186,40	R\$ 851.618,50	R\$ 601.432,10
janeiro-17	1011	R\$ 180.041,20	R\$ 413.144,90	R\$ 233.103,70
fevereiro-17	1090	R\$ 195.021,80	R\$ 504.869,16	R\$ 309.847,36
março-17	1098	R\$ 215.405,90	R\$ 563.782,40	R\$ 348.376,50
abril-17	859	R\$ 209.774,93	R\$ 597.068,65	R\$ 387.293,72
maio-17	1248	R\$ 251.042,80	R\$ 578.459,80	R\$ 327.417,00
junho-17	1043	R\$ 198.018,30	R\$ 606.458,18	R\$ 408.439,88
julho-17	1087	R\$ 190.015,00	R\$ 623.622,18	R\$ 433.607,18
agosto-17	1095	R\$ 185.249,00	R\$ 645.619,50	R\$ 460.370,50
setembro-17	1097	R\$ 184.889,00	R\$ 685.562,30	R\$ 500.673,30
outubro-17	919	R\$ 145.052,00	R\$ 610.081,30	R\$ 465.029,30
novembro-17	943	R\$ 144.954,00	R\$ 681.561,42	R\$ 536.607,42
dezembro-17	1026	R\$ 145.057,00	R\$ 959.017,95	R\$ 813.960,95
janeiro-18	786	R\$ 109.844,50	R\$ 503.300,85	R\$ 393.456,35
fevereiro-18	759	R\$ 104.302,00	R\$ 514.925,99	R\$ 410.623,99
março-18	844	R\$ 105.046,00	R\$ 700.140,90	R\$ 595.094,90
abril-18	727	R\$ 105.186,00	R\$ 640.575,05	R\$ 535.389,05
maio-18	794	R\$ 105.026,00	R\$ 743.656,50	R\$ 638.630,50
junho-18	1090	R\$ 105.245,40	R\$ 758.848,60	R\$ 653.603,20
julho-18	993	R\$ 105.113,50	R\$ 734.127,10	R\$ 629.013,60
Total	32701	R\$ 5.904.216,63	R\$ 19.200.066,41	R\$ 13.295.849,78



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0023914/2019
Fls: 513

Processo: 030023914/2019
Data:
Folhas:
Rubrica:

A partir da leitura e interpretação dos quadros, pode se observar a magnitude da diferença entre os valores objeto de declaração em documento fiscal e os valores auferidos por meio de cartão de crédito e débito que não foram declarados.

O contribuinte alega que os valores não declarados na verdade se referem aos repasses efetuados aos trabalhadores contratados e que, portanto, deveriam ser retirados para fins de contabilização da receita bruta auferida.

O contribuinte anexou aos autos alguns contratos de parceria efetuados entre o salão e os profissionais parceiros que iniciaram sua vigência nas seguintes datas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023914/2019
Fls: 514

Processo: 030023914/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Nome	CNPJ	Data de vigência do Contrato
Elissandra de Souza Conceição	27.830.069/0001-07	01/06/2017
Alessandra da Silva Madeira	27.949.889/0001-04	08/06/2017
Erica Rodrigues da Silva Aleixo	28.151.713/0001-75	11/07/2017
Arthur de Souza Abreu	28.749.767/0001-37	28/09/2017
Lucielaine Adler Rodrigues	28.716.270/0001-12	02/10/2017
Rafaela Ramos Pereira	28.717.934/0001-68	02/10/2017
Thiago Duarte Stofel	22.837.342/0001-01	01/11/2017
Dyana Nogueira da Silva	27.375.453/0001-59	24/01/2018
Maycon Cesar dos Santos	29.449.338/0001-07	30/01/2018
Luciana Goncalves dos Santos	29.495.222/0001-04	28/02/2018
Djan Marinho Costa	29.566.158/0001-05	05/03/2018
Fernanda Alvares Pereira	29.554.475/0001-01	05/03/2018
Adriana Dutra dos Santos	29.553.711/0001-75	02/04/2018
Marta Maria Ferreira Gomes Souza e Silva	29.957.242/0001-50	10/04/2018
Elaine Cristina dos Santos Gomes	30.071.283/0001-23	11/04/2018
Fabricio Moraes Pereira	29.925.643/0001-28	12/04/2018
Marcia Cristina Melo Pereira Ribeiro	30.024.750/0001-64	03/05/2018
Marcio Rogerio Moura Santana	30.147.810/0001-36	22/05/2018
Silvana Salvatore Damasceno	30.198.740/0001-45	22/05/2018
Risete dos Santos Fagundes	30.649.860/0001-11	12/06/2018
Rana Eunice Pereira dos Santos	30.414.087/0001-04	02/07/2018
Rodrigo Machado Torres	30.383.028/0001-16	02/07/2018
Suelaynny Ervans Barbosa da Silva	31.408.703/0001-87	06/09/2018
Luna Felicio Moreira	29.372.354/0001-49	12/09/2018
Alessandra Cristina de Oliveira	28.748.497/0001-40	02/10/2018
Angela Aglai Santana da Silva Pereira	31.872.868/0001-05	26/10/2018
Bredom Silva dos Santos	32.015.782/0001-29	13/11/2018
Helbert de Oliveira Gomes	32.015.464/0001-68	13/11/2018
Tatiana Campos Sampaio	32.013.180/0001-32	13/11/2018
Roseli de Oliveira Pereira	28.759.971/0001-39	26/11/2018
Felipe Rafael Conceição Silva	31.851.376/0001-33	27/11/2018
Jefferson Pereira da Silva	31.282.203/0001-41	27/11/2018

Observa-se, portanto, que apenas alguns contratos de parceria foram firmados durante o período fiscalizado e, conforme quadro demonstrativo retirado do processo de fiscalização, os valores referentes aos repasses efetuados já foram considerados para fins de aferição da receita tributável:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023914/2019
Fls: 515

Processo: 030023914/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Mês/ ano competênciã	DECRED	Receita de revenda de mercadorias declarado no PGDAS-D	Receitas destinadas aos Profissionais Parceiros	Base de Cálculo de ISSQN	Notas Fiscais de Serviços emitidas	Valor das operações sem emissão de NFS-e
jan/16	R\$ 488.654,90	R\$ 2.906,00	R\$ -	R\$ 485.748,90	R\$ 14.791,80	R\$ 470.957,10
fev/16	R\$ 476.756,10	R\$ 1.686,00	R\$ -	R\$ 475.070,10	R\$ 19.383,00	R\$ 455.687,10
mar/16	R\$ 564.080,80	R\$ 2.720,00	R\$ -	R\$ 561.360,80	R\$ 26.964,60	R\$ 534.396,20
abr/16	R\$ 599.728,20	R\$ 18.613,00	R\$ -	R\$ 581.115,20	R\$ 103.659,60	R\$ 477.455,60
mai/16	R\$ 507.619,70	R\$ 8.163,00	R\$ -	R\$ 499.456,70	R\$ 410.995,60	R\$ 88.461,10
jun/16	R\$ 563.783,28	R\$ 13.564,00	R\$ -	R\$ 550.219,28	R\$ 476.149,80	R\$ 74.069,48
jul/16	R\$ 620.542,10	R\$ 12.324,00	R\$ -	R\$ 608.218,10	R\$ 390.713,20	R\$ 217.504,90
ago/16	R\$ 589.483,70	R\$ 14.222,00	R\$ -	R\$ 575.261,70	R\$ 354.931,20	R\$ 220.330,50
set/16	R\$ 615.994,50	R\$ 27.001,00	R\$ -	R\$ 588.993,50	R\$ 321.740,30	R\$ 267.253,20
out/16	R\$ 623.251,70	R\$ 23.940,00	R\$ -	R\$ 599.311,70	R\$ 280.292,80	R\$ 319.018,90
nov/16	R\$ 633.730,20	R\$ 11.153,00	R\$ -	R\$ 622.577,20	R\$ 270.124,00	R\$ 352.453,20
dez/16	R\$ 851.618,50	R\$ 12.938,00	R\$ -	R\$ 838.680,50	R\$ 250.186,40	R\$ 588.494,10
jan/17	R\$ 413.144,90	R\$ 1.379,00	R\$ -	R\$ 411.765,90	R\$ 180.041,20	R\$ 231.724,70
fev/17	R\$ 504.869,16	R\$ 316,00	R\$ -	R\$ 504.553,16	R\$ 195.021,80	R\$ 309.531,36
mar/17	R\$ 563.782,40	R\$ 2.038,00	R\$ -	R\$ 561.744,40	R\$ 215.405,90	R\$ 346.338,50
abr/17	R\$ 597.068,65	R\$ 73,00	R\$ -	R\$ 596.995,65	R\$ 209.774,93	R\$ 387.220,72
mai/17	R\$ 578.459,80	R\$ 1.149,00	R\$ -	R\$ 577.310,80	R\$ 251.042,80	R\$ 326.268,00
jun/17	R\$ 606.458,18	R\$ 2.312,00	R\$ 8.703,10	R\$ 595.443,08	R\$ 198.018,30	R\$ 397.424,78
jul/17	R\$ 623.622,18	R\$ 2.516,00	R\$ 12.845,24	R\$ 608.260,94	R\$ 190.015,00	R\$ 418.245,94
ago/17	R\$ 645.619,50	R\$ -	R\$ 13.695,45	R\$ 631.924,05	R\$ 185.249,00	R\$ 446.675,05
set/17	R\$ 685.562,30	R\$ 2.591,00	R\$ 21.130,85	R\$ 661.840,45	R\$ 184.889,00	R\$ 476.951,45
out/17	R\$ 610.081,30	R\$ 4.463,00	R\$ 21.761,31	R\$ 583.856,99	R\$ 145.052,00	R\$ 438.804,99
nov/17	R\$ 681.561,42	R\$ 924,00	R\$ 22.764,92	R\$ 657.872,50	R\$ 144.954,00	R\$ 512.918,50
dez/17	R\$ 959.017,95	R\$ 1.838,00	R\$ 33.027,98	R\$ 924.151,97	R\$ 145.057,00	R\$ 779.094,97
jan/18	R\$ 503.300,85	R\$ 3.333,00	R\$ 32.155,50	R\$ 467.812,35	R\$ 109.844,50	R\$ 357.967,85
fev/18	R\$ 514.925,99	R\$ 1.105,00	R\$ 33.670,43	R\$ 480.150,56	R\$ 104.302,00	R\$ 375.848,56
mar/18	R\$ 700.140,90	R\$ -	R\$ 64.372,43	R\$ 635.768,47	R\$ 105.046,00	R\$ 530.722,47
abr/18	R\$ 640.575,05	R\$ 1.860,00	R\$ 77.878,59	R\$ 560.836,46	R\$ 105.186,00	R\$ 455.650,46
mai/18	R\$ 743.656,50	R\$ 1.295,00	R\$ 131.185,63	R\$ 611.175,87	R\$ 105.026,00	R\$ 506.149,87
jun/18	R\$ 758.848,60	R\$ 542,00	R\$ 125.240,84	R\$ 633.065,76	R\$ 105.245,40	R\$ 527.820,36
jul/18	R\$ 734.127,10	R\$ 2.698,00	R\$ 148.283,84	R\$ 583.145,26	R\$ 105.113,50	R\$ 478.031,76

Para o cálculo das receitas não declaradas à tributação, o Fiscal autuante abateu a soma da receita declarada, o total referente à venda de mercadorias e a soma dos valores repassados aos profissionais aderentes ao sistema do profissional parceiro a partir da vigência de cada contrato.

Em sua peça impugnativa, o contribuinte alega que a remuneração dos profissionais contratados é majoritariamente composta por comissões, reconhecendo o ingresso dos valores apurados no processo de fiscalização, mas pleiteando a exclusão da base de cálculo do ISS dos valores repassados aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023914/2019
Fls: 516

Processo: 030023914/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

profissionais contratados sob o fundamento que não constituiriam receita do salão por terem como destino o pagamento desses profissionais.

Solicita também a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, resguardando-se de eventual cobrança até que haja decisão definitiva sobre a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

A decisão de primeira instância rejeitou os argumentos da Impugnação sob o fundamento de que a dedução dos valores repassados aos profissionais parceiros da base de cálculo do ISS somente poderia ocorrer após a entrada em vigor da Lei nº 3.461/19, que alterou a base de cálculo do ISS autorizando a dedução dos referidos valores.

A decisão explicou também que o processo de exclusão do Simples Nacional iniciado por meio da Notificação nº 10688 não pode obstar a realização de lançamento tributário e tampouco respectivo o processo administrativo tributário que pode, inclusive, tramitar concomitantemente.

Contra essa decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/11/2020 repisando os argumentos da peça impugnativa.

É o relatório.

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho.

Em verdade, o modelo de negócio da recorrente reproduz o funcionamento de toda empresa prestadora de serviços que possui quadro de funcionários e, portanto, usa parte de sua receita para o pagamento de seus salários. Não pode, por exemplo, uma academia solicitar a exclusão da parte da receita destinada ao pagamento do salário de seus funcionários alegando a não integração dessa parcela ao seu patrimônio, ou requerer a exclusão do valor da conta de luz sob o mesmo fundamento de que apenas transitaria momentaneamente em seus cofres



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023914/2019
Fls: 517

Processo: 030023914/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

para posterior transferência à concessionária responsável pelo fornecimento de energia.

O Prof. Bernardo Ribeiro de Moraes, ensina-nos que na formação de qualquer preço existem basicamente três elementos. São eles:

(a) Despesas de custo – aquisição de bens (matéria prima ou serviços essenciais à prestação dos serviços);

(b) Demais despesas – seja de vendas (comissões, embalagens, fretes etc.), de administração (seguros, conservação, salários etc.), financeiras (juros passivos, cobrança de títulos etc.) ou tributárias (cargas fiscais que oneram a atividade da empresa);

(c) Margem de lucro. Tais despesas são gastos que devem ser cobertos na computação do preço do serviço, além do lucro que objetiva a empresa.

O salário devido aos profissionais envolvidos na prestação dos serviços representa custo do serviço e, portanto, incorpora-se no preço pago pelo tomador.

A única possibilidade de se instituir autorização para que determinada rubrica recebida pelo prestador a título de contraprestação pelo serviço seja deduzida da base de cálculo do ISS é a edição de Lei Complementar de caráter nacional alterando expressamente o regime estatuído pela Lei Complementar nº 116/03.

A Lei nº 12.592 que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador foi alterada pela Lei nº 13.352 para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem essas atividades e os salões contratantes, autorizando para os aderentes a esse sistema a dedução dos valores repassados aos parceiros do cômputo da receita bruta tributável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023914/2019
Fls: 518

Processo: 030023914/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

A inovação legislativa expressamente determinou que a relação entre o salão e o contratado fugirá da regra geral empregatícia apenas enquanto perdurar a relação de parceria nela estatuída, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego quando não existir o contrato de parceria na forma descrita pela lei.

A leitura dos arts.1º-A e C da Lei nº 12.592, transcritos pelo fiscal autuante no item 4.2 de sua manifestação não deixa margem para dúvidas: ou o profissional contratado desempenha suas funções sob relação de emprego ou de acordo com o contrato de parceria instituído pela Lei nº 13352.

Art. 1º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei;

No caso em tela, a alteração legislativa em Niterói que buscou adequar o sistema local ao procedimento inaugurado ocorreu por meio da edição da Lei nº 3.461/19, que produz efeitos a partir de 30/03/2020 e atinge apenas os fatos geradores ocorridos a partir desta data.

Dessa forma, a instituição de um regime jurídico novo abrangendo o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, ocorreu apenas com a edição da Lei nº 3.461/19, que modificou a Lei nº 2.597/08.

Além da ausência de autorização legislativa para eventual dedução de valores da base de cálculo do ISS, a análise das tabelas produzidas pelo Fiscal Autuante inviabiliza totalmente a argumentação de que os valores não declarados no PGDAS representariam repasses aos profissionais contratados. Não é crível que, por exemplo, em janeiro de 2016 o contribuinte teria repassado aos seus funcionários R\$ 470.957,10 enquanto teria recebido R\$ 17.697,80 para desse valor retirar todos os outros custos fixos e variáveis e lucro, além de não haver qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023914/2019
Fls: 519

Processo: 030023914/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

comprovação nos autos de transferência desses valores aos profissionais contratados.

A tese sustentada pelo contribuinte de que a inovação legislativa apenas formalizou uma prática já autorizada encontra obstáculo também na intelecção do seguinte excerto legal retirado da Lei nº 13.352/16 citada no item 27 da peça recursal:

§ 1o -A. Os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei no 12.592, de 18 de janeiro de 2012, contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado.

O dispositivo determina que a receita auferida pelo profissional parceiro também seja submetida à tributação por meio da retenção a ser efetuada pelo salão parceiro. Em momento algum o legislador ao criar o sistema do salão parceiro apontou que a parcela a ser repassada não deveria sofrer tributação.

O contribuinte insinua ter adotado a prática inaugurada pela Lei nº 13.352/16, mas da leitura dos autos pode-se comprovar que a parcela, em tese, destinada ao profissional não foi submetida à tributação, em flagrante dissonância com o supratranscrito dispositivo legal.

Além disso, há expressa determinação que os valores repassados aos profissionais não integrem a receita bruta da empresa contratante, constituindo comando normativo determinando a sua exclusão a partir da vigência da Lei para os específicos casos por ela autorizados, e não um esclarecimento de que tais valores já não constituiriam receita bruta.

Caso, como sugere a recorrente, o legislador tivesse apenas formalizado a usual prática de deduzir da receita bruta os valores repassados aos profissionais contratados por salões, não teria restringido esse procedimento apenas aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023914/2019
Data:
Folhas:
Rubrica:

profissionais aderentes ao sistema de salão parceiro, sendo certo que permanece possível o trabalho em salões sem essa adesão e que a remuneração desses profissionais não aderentes não vai ser destacada do cômputo da receita bruta.

A autuação, portanto, logrou identificar receitas auferidas com prestação de serviços sem a correspondente emissão dos documentos fiscais pertinentes e aplicou a multa prevista em lei.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo o auto de infração guerreado.

Niterói, 20 de julho de 2022

Nº do documento:	03433/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/07/2022 11:07:12		
Código de Autenticação:	5FD5062B33CF3AF0-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro, Luiz Claudio Oliveira Moreira para emitir relatório e voto, observando os prazos regimentais.

Em, 27 de julho de 2022

Documento assinado em 27/07/2022 11:07:12 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**EMENTA: ISSQN - LANÇAMENTO -
AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE
EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE
SERVIÇOS - LEI Nº 2.597/08, ARTS.
93, 114 E 121 - MULTA FISCAL DE 2%
- INAPLICABILIDADE DA NORMA
CONTIDA NO § 5º, art. 1-A da Lei nº
13.352/2016, ART. 112 LC 123/06 e no
§ 19 do art. 80 do CTM - FALTA DE
PROVA DE REPASSE AOS
PROFISSIONAIS PARCEIROS - Lei
Municipal nº 3461/2019, que alterou a
letra “a” do inciso I, do art. 121
RECURSO VOLUNTÁRIO
CONHECIDO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

PROCESSO Nº 030/0023914/2019

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais

Conselheiros:

1. Trata-se de recurso VOLUNTÁRIO interposto por **SQUASSO CENTRO DE BELEZA EIRELI**, em face da decisão de fls. 476 que julgou IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pelo recorrente, mantendo o Auto de Infração nº 56703.
2. Em apertada síntese, a impugnação versou sobre:
 - Incorreta base de cálculo da multa aplicada pelo Auditor Fiscal, que teria computado a integralidade dos valores constantes da DECRED como receita bruta da impugnante, já que, parte dos valores recebidos dos consumidores seria repassada por ela aos profissionais que atuavam no estabelecimento, sendo assim, tais valores não poderiam ser considerado para o cômputo da receita tributável;
 - A receita bruta seria exclusivamente aquela que

ingressou no patrimônio da impugnante, na condição de elemento novo e positivo, devendo ser excluídos os valores repassados aos parceiros, conforme previsão do § 5º, art. 1-A da Lei nº 13.352/2016 (Lei do Profissional-Parceiro) e §1º-A, art. 13 da LC 123/06;

- Que tal entendimento deve ser aplicado também aos fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 13.352/2016, visto que ela não inovou no ordenamento jurídico, mas apenas formalizou uma prática usual no mercado, na forma do art. 106, I do CTN;
 - Ao considerar a totalidade das receitas auferidas com vendas por cartão como receita bruta ocorreria a tributação de valores destinados a terceiros;
 - As divergências identificadas entre o PGDAS-D e a DECRED, se deram por conta de que na PGDAS-D foram declaradas apenas as receitas referentes à cota-parte da impugnante, enquanto as informações da DECRED englobam a totalidade da receita auferida;
 - Por fim, que a média do percentual recebido pela impugnante não ultrapassaria 50% do auferido nas vendas com cartão, apresentando planilha demonstrando o alegado;
3. O parecer juntado às fls. 466/475, que deu sustentáculo à decisão de primeira instância, opinou pelo indeferimento da impugnação.
 4. O contribuinte tomou ciência da decisão em 20/10/2020 (fls. 502), interpondo recurso voluntário em 16/11/2020 (fls. 479), reprisando os argumentos apresentados na impugnação (fls. 481/502).
 5. Preliminarmente foi requerida a aplicação de efeito

suspensivo ao recurso, com fulcro no art. 39, §6^o da LC 123/2006 e resolução CGSN nº 140/2018, art. 83.

6. Trouxe ainda como fundamento a seu favor o disposto na Lei municipal nº 3.461/19 incluiu o § 19 no art. 80 do CTM, para ratificar o entendimento relativo à interpretação do preço dos serviços prestados por salões de beleza, considerando que o ISS deveria ser calculado exclusivamente sobre a receita correspondente à parcela destinada ao estabelecimento, excluindo-se os valores repassados aos profissionais.
7. O I. Representante da Fazenda em segunda instância, apresentou parecer de fls. 511/520, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Passo a votar.

PRELIMINARES

O presente recurso voluntário atendeu ao disposto nos ditames legais em todos os seus aspectos formais, por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos exigidos pela legislação aplicável para conhecimento do mesmo.

DA ANÁLISE DE CABIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO

Entendo que, neste aspecto, não merece prosperar o pleito do recorrente, já que, entendemos que o que deve ser suspenso até a decisão definitiva do procedimento é a exigibilidade dos créditos, e não os processos administrativos a ele atrelados, conforme

preconiza o art. 151, III do CTN¹.

NO MÉRITO

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênha para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda.

Registre-se inicialmente que não há controvérsia acerca da infração autuada. A recorrente às fls. 491/492 admitiu ter deixado de proceder a emissão de “algumas” notas fiscais de serviços, senão vejamos:

36. Repisa-se novamente, ilustres Conselheiros, que a Recorrente não nega que deixou de emitir algumas notas fiscais decorrentes dos seus serviços. Contudo, os valores apresentados na autuação não exprimem nem de perto o real montante que lhe foi destinado, que seria a base de cálculo da autuação.

O ponto nodal da irresignação do contribuinte limita-se ao cômputo dos valores lançados e apurados como base para aplicação da multa de 2%. Segundo o recorrente, não foram considerados os repasses das importâncias destinadas aos profissionais parceiros.

Segundo ele, esses valores deveriam ser abatidos dos valores apurados no relatório fornecido pelo convênio firmado com a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (DECRED).

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Alicerçado na Lei nº 12592/2012, modificada pela Lei 13352/2016, em especial no § 5º do art. 1-A da referida legislação², e, no § 1-A do art. 13 da LC 126/06³, pretende a reforma da decisão vergastada, para que seja anulado o Auto de Infração, em razão da utilização incorreta da base de cálculo do ISS, por entender que o cálculo deveria considerar apenas a receita bruta auferida, qual seja: a sua cota-parte.

A nosso sentir, nesse aspecto, não merece prosperar o recurso voluntário.

A confissão do recorrente devolve para este Egrégio Conselho apenas a controvérsia acerca do valor total que deve ser considerado para o cálculo da multa.

Pela apuração da fiscalização, o recorrente deixou de emitir notas fiscais no período de janeiro de 2016 a julho de 2018, no montante de R\$ 12.369.471,67 (doze milhões, trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha juntada às fls. 04.

² Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016) (Vigência)

(...)

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

³ Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 10-A. Os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei no 12.592, de 18 de janeiro de 2012, contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado.

O recorrente contesta a apuração, apresentando planilha às fls. 174, reconhecendo que deixou de emitir notas fiscais, cujo montante seria de R\$ 3.093.988,04 (três milhões, noventa e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos).

É lição de direito que o ônus da prova é atribuído, tanto ao autor, quanto ao réu. No caso do primeiro, caberá comprovar suas alegações quanto ao fato constitutivo do direito alegado.

O auto de infração e notificação, bem como, os demais documentos juntados às fls. 02/16, demonstraram que a fiscalização valeu-se de diversas provas para ultimar a autuação, dentre elas, documentos fornecidos pelo próprio recorrente, contratos de parceria e outros.

Valeu-se ainda, do relatório emitido pela secretaria de fazenda do Estado do Rio de Janeiro (DECRED), para apurar os valores transacionados pela recorrente através de meios eletrônicos de recebimento (cartão de crédito/débito).

Em nenhum momento o recorrente impugnou as provas apresentadas pela fiscalização, ou mesmo a validade do convênio, limitando-se a questionar a metodologia do cálculo.

Por outro lado, caberia a ele, recorrente, comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito controvertido, na forma do art. 373, II do CPC⁴.

⁴ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

O Recorrente não trouxe aos autos prova robusta do alegado repasse de parte dos valores aos parceiros, limitando-se a juntar em sede de impugnação planilhas com valores totais que, salvo engano, seria relativo ao movimento do caixa do recorrente, no período de 01/03/2017 a 31/07/2018 (fls. 58/74).

Juntou ainda, diversos contratos de parceria supostamente assinados com profissionais parceiros (fls. 75/172).

Em relação aos referidos contratos, SMJ, não foi possível identificar quando foram assinados, pois não foram juntadas as vias com as assinaturas e as respectivas datas.

A legislação trazida à baila pelo recorrente (lei nº 12592/2012), em seu art. 1º-A, preconiza que os salões poderão firmar contratos de parceria com os profissionais, e, caso não o faça, a relação entre eles será de emprego, na forma do art. 1º-C, I⁵.

Esses contratos são exigidos pela legislação para afastar não só o vínculo de emprego, como, para dar ao salão parceiro o direito de valer-se do abatimento do valor repassado a título de comissão.

Ainda que sejam considerados como válidos os referidos ajustes, mesmo com a falta de assinatura e a omissão em relação ao período em que foram firmados, entendo que o contribuinte teria

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

⁵ Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

Art. 1º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei

cumprido parcialmente o disposto na legislação supra, já que deixou de apresentar planilha ou outro documento que demonstre de forma discriminada quanto repassou a cada profissional no período sob análise.

A referida discriminação é fundamental para que se possa chegar ao cômputo total do valor a ser abatido, além de servir de base para as retenções tributárias que trata o § 3º do art. 1-A da Lei 12592/2012⁶.

Registre-se que no mapa juntado às fls. 04 a fiscalização, de posse dos dados fornecidos à época pelo contribuinte, considerou as receitas destinadas aos profissionais parceiros a partir de junho/17, abatendo-as do valor das receitas indicadas no DECRED.

⁶ § 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

**MAPA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS APURADAS
 (ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO 56703)**

Razão Social: SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA ME

CNPJ: 02.794.307/0001-37

IM: 1009281

Processo Administrativo: 030001580/2019

Mês/ano competência	DECRED	Receita de mercadorias declarado no PGDAS-D	Receitas destinadas aos Profissionais Parceiros	Data de Cálculo de ISSQN	Notas Fiscais de Serviços emitidas	Valor das operações com emissão de NFS-e
jan/16	R\$ 488.654,90	R\$ 2.906,00	R\$ -	R\$ 485.748,90	R\$ 14.791,80	R\$ 470.957,10
fev/16	R\$ 476.756,10	R\$ 1.686,00	R\$ -	R\$ 475.070,10	R\$ 19.383,00	R\$ 455.687,10
mar/16	R\$ 564.080,80	R\$ 2.720,00	R\$ -	R\$ 561.360,80	R\$ 26.964,60	R\$ 534.396,20
abr/16	R\$ 599.728,20	R\$ 18.613,00	R\$ -	R\$ 581.115,20	R\$ 103.659,60	R\$ 477.455,60
mai/16	R\$ 507.619,70	R\$ 8.163,00	R\$ -	R\$ 499.456,70	R\$ 410.995,60	R\$ 88.461,10
jun/16	R\$ 563.783,28	R\$ 13.564,00	R\$ -	R\$ 550.219,28	R\$ 476.149,80	R\$ 74.069,48
jul/16	R\$ 620.542,10	R\$ 12.324,00	R\$ -	R\$ 608.218,10	R\$ 390.713,20	R\$ 217.504,90
ago/16	R\$ 589.483,70	R\$ 14.222,00	R\$ -	R\$ 575.261,70	R\$ 354.931,20	R\$ 220.330,50
set/16	R\$ 615.994,50	R\$ 27.001,00	R\$ -	R\$ 588.993,50	R\$ 321.740,30	R\$ 267.253,20
out/16	R\$ 623.251,70	R\$ 23.940,00	R\$ -	R\$ 599.311,70	R\$ 280.292,80	R\$ 319.018,90
nov/16	R\$ 633.730,20	R\$ 11.153,00	R\$ -	R\$ 622.577,20	R\$ 270.124,00	R\$ 352.453,20
dez/16	R\$ 851.618,50	R\$ 12.938,00	R\$ -	R\$ 838.680,50	R\$ 250.186,40	R\$ 588.494,10
jan/17	R\$ 413.144,90	R\$ 1.379,00	R\$ -	R\$ 411.765,90	R\$ 180.041,20	R\$ 231.724,70
fev/17	R\$ 504.869,16	R\$ 316,00	R\$ -	R\$ 504.553,16	R\$ 195.021,80	R\$ 309.531,36
mar/17	R\$ 563.782,40	R\$ 2.038,00	R\$ -	R\$ 561.744,40	R\$ 215.405,90	R\$ 346.338,50
abr/17	R\$ 597.068,65	R\$ 73,00	R\$ -	R\$ 596.995,65	R\$ 209.774,93	R\$ 387.220,72
mai/17	R\$ 578.459,80	R\$ 1.149,00	R\$ -	R\$ 577.310,80	R\$ 251.042,80	R\$ 326.268,00
jun/17	R\$ 608.458,18	R\$ 2.312,00	R\$ 6.702,10	R\$ 599.442,08	R\$ 198.018,30	R\$ 397.424,78
jul/17	R\$ 623.622,18	R\$ 2.516,00	R\$ 12.845,24	R\$ 608.260,94	R\$ 190.015,00	R\$ 418.245,94
ago/17	R\$ 645.619,50	R\$ -	R\$ 13.695,45	R\$ 631.924,05	R\$ 185.249,00	R\$ 446.675,05
set/17	R\$ 685.562,30	R\$ 2.591,00	R\$ 21.130,85	R\$ 661.840,45	R\$ 184.889,00	R\$ 476.951,45
out/17	R\$ 610.081,30	R\$ 4.463,00	R\$ 21.761,31	R\$ 583.856,99	R\$ 145.032,00	R\$ 438.824,99
nov/17	R\$ 681.561,42	R\$ 924,00	R\$ 22.764,92	R\$ 657.872,50	R\$ 144.954,00	R\$ 512.918,50
dez/17	R\$ 959.017,95	R\$ 1.838,00	R\$ 33.027,98	R\$ 924.151,97	R\$ 145.057,00	R\$ 779.094,97
jan/18	R\$ 503.200,84	R\$ 3.333,00	R\$ 32.155,50	R\$ 467.812,35	R\$ 109.844,50	R\$ 357.967,85
fev/18	R\$ 514.925,99	R\$ 1.105,00	R\$ 33.670,43	R\$ 480.150,56	R\$ 104.302,00	R\$ 375.848,56
mar/18	R\$ 700.140,90	R\$ -	R\$ 64.372,43	R\$ 635.768,47	R\$ 105.046,00	R\$ 530.722,47
abr/18	R\$ 640.575,05	R\$ 1.860,00	R\$ 77.878,59	R\$ 560.836,46	R\$ 105.186,00	R\$ 455.650,46
mai/18	R\$ 743.636,50	R\$ 1.295,00	R\$ 131.183,63	R\$ 611.175,87	R\$ 105.026,00	R\$ 506.149,87
jun/18	R\$ 758.848,60	R\$ 542,00	R\$ 125.240,84	R\$ 633.065,76	R\$ 105.245,40	R\$ 527.820,36
jul/18	R\$ 734.127,10	R\$ 2.698,00	R\$ 148.283,84	R\$ 583.145,26	R\$ 105.113,50	R\$ 478.031,76

Valor total das operações de serviços sem emissão de nota fiscal: R\$ 12.369.471,67
 Multa Regulamentar (2% do valor das operações sem emissão de nota fiscal): R\$ 247.389,43

OBS 1: A Base de cálculo de do ISSQN corresponde aos valores recebidos de cartão, abatidos dos valores de receitas de mercadorias vendidas e dos repasses aos profissionais parceiros, quando for o caso.

Pelo exposto, entendo que também não assiste razão ao recorrente ao alegar que a fiscalização deixou de considerar os valores repassados aos profissionais parceiros.

Não há nestes autos prova de que os valores repassados aos mesmos tenham sido superiores aos apurados pela fiscalização.

Repita-se, as planilhas e contratos juntados pelo recorrente não demonstraram de forma discriminada quanto e para quem foram repassados os valores que deveriam ser abatidos.

As planilhas não têm sequer a assinatura do contribuinte e os contratos não têm assinaturas ou datas.

Com relação a alegação de que os efeitos da LC no 123/06, alterada pela LC no 155/16 deveriam retroagir, entendo de forma diversa, já que o legislador determinou expressamente que sua aplicação se daria apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente ao dia 01/01/2018, conforme art. 112 da referida norma⁷.

O CTN em seu art. 144⁸ determina que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, neste caso, ao ano de 2016, e, rege-se pela lei então vigente. Por tais motivos, entendemos não ser aplicável a retroação pretendida pelo recorrente.

Por derradeiro, entende o recorrente que em seu favor deve ser aplicada a norma prevista no § 19 do art. 80 do CTM⁹, ainda que o fato gerador tenha ocorrido em data pretérita. Segundo o seu entendimento, a vigência da referida norma municipal retroagiria, por ser ela expressamente interpretativa, conforme autoriza o art. 106, I do CTN.

⁷ Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - na data de sua publicação, com relação ao art. 9o desta Lei Complementar;

II - a partir de 1o de janeiro de 2017, com relação aos arts. 61-A, 61-B, 61-C e 61-D da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - a partir de 1o de janeiro de 2018, quanto aos demais dispositivos.

⁸ Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

⁹ Art. 80. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§ 19 Para efeito de interpretação do preço dos serviços, previstos nos subitens 6.01, 6.02, 6.03 e 6.05, do Anexo III da presente Lei, o imposto será calculado sobre a receita correspondente à parcela destinado ao estabelecimento, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor, não sendo a parcela destinada ao profissional, considerada para o cômputo da base de cálculo do respectivo estabelecimento.

A nosso sentir, a introdução do § 19 ao art. 80 do CTM, é fruto de adequação necessária da Lei Municipal, por força da entrada em vigor da Lei nº 13352/2016.

Não há no referido comando legal qualquer teor interpretativo que se preste a trazer luz a outro comando legal preexistente. O que se tem é uma inovação na base de cálculo do imposto devido por determinadas categorias de prestação de serviço.

Por todo o exposto, entendemos que o recorrente admitiu a infração e fundamentou sua irresignação, ora em dispositivos legais que não estavam em vigência na época do fato gerador, ora em fatos modificativos que não conseguiu provar, motivo pelo qual, neste aspecto, não há o que ser reparada a decisão que negou provimento à impugnação e manteve a autuação.

Embora não tenha sido suscitado pelo recorrente, há de ser considerada, de ofício, a aplicação da norma que alterou o percentual da multa fiscal, que, na época da autuação era de 2% (dois por cento).

A novel legislação inserida no CTM pela Lei Municipal nº 3461/2019, alterou a letra “a” do inciso I, do art. 121. A atual redação do referido artigo reduziu a multa para 0,5% (meio por cento)¹⁰.

¹⁰ Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:

I - relativamente aos documentos fiscais:

a) relativamente à falta de emissão de documentos fiscais: multa no valor de Referência M0 por documento fiscal não emitido, limitada a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação; (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

Desta forma, com fulcro no art. 106, II, c do CTN, entendo ser aplicável a referida redução¹¹

CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **conhecer e dar parcial provimento ao Recurso, mantendo a autuação, reduzindo o percentual da multa de 2% (dois por cento), no valor de R\$ 247.389,43 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) para 0,5% (cinco décimos por cento) no valor de R\$ 61.847,36 (sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme valores registrados na planilha de fls. 04.**

Niterói, 11 de agosto de 2022.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

¹¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nº do documento: 00398/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 26/08/2022 11:30:30
Código de Autenticação: 28BC68E339B3FAE2-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/023.914/2019

DATA: - 18/08/2022

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.360ª SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA 18/08/2022

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Claudio Oliveira Moreira

CC, em 18 de agosto de 2022

Documento assinado em 30/08/2022 15:34:38 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00399/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.013/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/08/2022 13:19:38		
Código de Autenticação:	F7067B1D58C592A3-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.360ª SESSÃO ORDINÁRIA DATA: 18/08/2022
DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/023.914/2019

RECORRENTE: - SQUASSO CENTRO DE BELEZA EIRELI

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e provimento "parcial" do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3.013/2022: - EMENTA: ISSQN - LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - LEI Nº 2.597/08, ARTS. 93, 114 E 121 - MULTA FISCAL DE 2% - INAPLICABILIDADE DA NORMA CONTIDA NO § 5º, art. 1-A da Lei nº 13.352/2016, ART. 112 LC 123/06 e no § 19 do art. 80 do CTM - FALTA DE PROVA DE REPASSE AOS PROFISSIONAIS PARCEIROS - Lei Municipal nº 3461/2019, que alterou a letra "a" do inciso I, do art. 121 RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO P A R C I A L M E N T E P R O V I D O . "
CC em 18 de agosto de 2022

Documento assinado em 30/08/2022 15:34:38 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00400/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/08/2022 15:00:42		
Código de Autenticação:	3B43FE8AA22854C7-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/023.914/2019

“SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA ”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento "parcial" do Recurso Voluntário, com a redução na multa fiscal, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 15 de junho de 2022.

Documento assinado em 30/08/2022 15:34:39 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Retornado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Indon-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

Para Uso do Correio



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: SQUASSO CENTRO DE BELEZA EIRELI EPP

ENDEREÇO: RUA PAULO GUSTAVO, 251

CIDADE: NITEROI

BAIRRO: ICARAI **CEP:** 24.230-052

DATA: 29/08/2022

PROC. 030/023.914/2019/2019

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a V.Sa. que o processo nº 30/023.914/2019 foi julgado pelo Conselho de Contribuintes - CC - e o respectivo recurso de Voluntário foi conhecido e desprovido, mantendo a decisão recorrida. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD), para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizado na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfico ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e cômodo, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios. Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br

Atenciosamente,

Nilceia de Souza Duarte

Nº do documento:	00401/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR ACORDAO 3.013/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/08/2022 19:20:59		
Código de Autenticação:	DF98E8695EB3251B-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 3.013/2022: - EMENTA: ISSQN - LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - LEI Nº 2.597/08, ARTS. 93, 114 E 121 - MULTA FISCAL DE 2% - INAPLICABILIDADE DA NORMA CONTIDA NO § 5º, art. 1-A da Lei nº 13.352/2016, ART. 112 LC 123/06 e no § 19 do art. 80 do CTM - FALTA DE PROVA DE REPASSE AOS PROFISSIONAIS PARCEIROS - Lei Municipal nº 3461/2019, que alterou a letra "a" do inciso I, do art. 121 RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO."

CC em 18 de agosto de 2022

Documento assinado em 30/08/2022 15:34:41 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

Página 4

PROCNIT
Processo: 030/0023914/2019
Fls: 540

Publicado D.O. de 10/09/22
em 12/09/22
ASSIL MLHS Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

1242272-5	***.439.***-81	RICARDO NACIF UZEDA	ASSESSOR A	SMARHS	020/2191/2020
1242184-1	***.667.***-72	ELIANA VIRGÍLIO DE SOUZA	CONS. TUTELAR	SMASES	020/1196/2020
1243568-0	***.831.***-34	ADILSON DIAS DE MOURA	ASSISTENTE A	SEXEC	020/1116/2021
1243396-0	***.342.***-41	EVERSON SODRÉ PEREIRA	CHEFE DE SERVIÇO	ARIN	020/4402/2020

2 DO LOCAL E DATA

2.1 O comparecimento do ex-servidor ou representante devidamente autorizado será na Prefeitura Municipal de Niterói, no Departamento de Pessoal, situado a Rua Visconde de Sepetiba, 987 - 4º andar, Centro, Niterói, até o prazo de 30 dias úteis a partir da publicação do presente edital;

3 DA NOTIFICAÇÃO

3.1 Em virtude da ausência e recusa de comunicação por via postal, meio eletrônico e telefônico dos ex-servidores municipais, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação no diário oficial do município;

4 DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

4.1 RG, CNH (CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO), ou OC (REGISTRO PROFISSIONAL DE ÓRGÃO DE CLASSE);

4.2 CPF;

4.3 O OUTORGADO DEVERÁ APRESENTAR PROCURAÇÃO PARTICULAR OU PÚBLICA, DEVIDAMENTE REGISTRADA EM CARTÓRIO;

5 DAS SANÇÕES

5.1 O não comparecimento para ciência do débito até o prazo de 30 dias úteis, implicará em sanções nos termos do art. 93 da Lei nº 3.368/2018 e Lei nº 3.605/2021;

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 Os casos omissos serão submetidos à apreciação do Órgão Jurídico desta Prefeitura Municipal.

6.2 Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Despacho do Secretário

Inquérito – Arquive-se, de acordo com a conclusão da COPAD-20/5452/2020

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO COORDENADOR DE CADASTRO MOBILIÁRIO – COCAM - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cadastro Mobiliário a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da suspensão provisória da IM 095218-4, nos termos do art. 158 da lei municipal 3.368/2018 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013388/2022	095218-4	BRASILDIC EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	01.691.553/0001-09

ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEPAT - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015283/2019	218234-3	INGRID BARBOSA ALVES	170.435.037-95

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017205/2019	11919-8	IVANIR GARCIA	076.381.327-34

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014920/2019	12024-6	MARIA DE LOURDES MORO	022.147.517-69

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das exigências na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004126/2019	51482-8	KATIANA SOUZA REIS	585.952.605-91

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais efetuadas na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/000304/2015	152346-3	FÁBIO FULCHI OLIVA	006.572.907-26

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foram feitas as mudanças cadastrais, com efeitos tributários a partir de 2022, uma vez que a vistoria de aceite ocorreu em 2021 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
----------	-----------	--------------	----------



Publicado D.O. de 10/09/22
em 12/09/22
ASSIL
MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

080/008217/2019	85357-2	LUIZ FREDERICO TREZZE	275.046.627-04
-----------------	---------	-----------------------	----------------

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007306/204	107942-5 e 107943-3	IVALDO VIANNA PIMENTA	296.953.177-15

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foram efetuadas as alterações cadastrais em conformidade com relatório de vistoria, com efeitos tributários a partir de 2020 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015445/2018	037239-1	SERGIO DIAS VIEIRA	759.973.987-49

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - CC - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/027450/2018	149886-4	MÓDULUS INFORMÁTICA LTDA - ME	68.556.349/0001-48

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO - DEFIS - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do provimento parcial ao recurso, com fulcro no art. 142, inciso II da lei nº 3.368/2018 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001684/2017	6679-5	JACQUELINE MARY MONTEIRO PEREIRA	977.601.537-91

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - CC

030/021556/2019 - DORNELLAS COLÉGIO E CURSO LTDA EPP. - "Acórdão nº 3.001/2022: - ISSQN - Recurso voluntário e de ofício - Auto de infração - Apuração de omissão de receita - Período 05/2014 a 12/2016 - Recolhimento parcial - Cancelamento parte do lançamento maio e junho/2014 - Recursos voluntário e de ofício conhecido e não provido."

030/000730/2020 - PRYA CENTRO DE BELEZA EPP EIRELI. - "Acórdão nº 3.014/2022: - ISS - Recurso voluntário - Exclusão do Simples Nacional - Constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa com o objetivo de reduzir o faturamento e permanecer no regime simplificado - Elementos que permitem concluir pela confusão patrimonial entre as sociedades - Inteligência do art. 29, incisos I e IV, art. 26, inciso I, art. 30, incisos II e IV, art. 31, inciso I e V, alínea "b" e art. 33 da lei complementar n. 123/06 - Recurso conhecido e desprovido."

030/023914/2019 - SQUASSO CENTRO DE BELEZA EIRELI. - "Acórdão nº 3.013/2022: - Ementa: ISSQN - Lançamento - Auto de infração - Falta de emissão de nota fiscal de serviços - Lei nº 2.597/08, arts. 93, 114 e 121 - Multa fiscal de 2% - Inaplicabilidade da norma contida no § 5º, art. 1-A da lei nº 13.352/2016, art. 112 LC 123/06 e no § 19 do art. 80 do CTM - Falta de prova de repasse aos profissionais parceiros - Lei municipal nº 3461/2019, que alterou a letra "a" do inciso I, do art. 121 - Recurso voluntário conhecido parcialmente provido."

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - DETRI - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento em parte, apenas isentar a parte comprovadamente pela requerente (50% do imóvel), com vigência para os anos de 2020, 2021 e 2022 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014891/2019	102574-1	MARINETE DA SILVEIRA MARINS	032.209.207-80

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgado procedente o pedido, cancelando-se o auto de infração 56166 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011960/2019	300526-2	GAMMA CONTABILIDADE (SHIP TEC. MANUTENÇÃO DE REP. NAVAIS INDUSTRIAIS LTDA	01.131.322/0001-32

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU - CIPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/008892/2019	090803-8	ANDRÉ FERNANDES CARUSO	053.244.007-26

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

Página 6

Publicado D.O. de 10/09/22
em 12/09/22
ASSIL M.H.S. Farias

Maria Lucia H. S. Faria:
Matrícula 239.121-0

endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido sem julgamento do mérito, com base no art. 11 e no art. 63, parágrafo 2º, da lei 3.368/18 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004529/2019	159004-1	LEONARDO BORGES MATHIAS/DANIELE JASBICK	087.936.687-75

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão do valor venal, mas da redução do imposto em face da correção da área construída, com efeitos tributários a partir de 2020 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/021432/2018	131120-8	FABRICIA MENEZES SHIMOIDE	031.332.007-12

ATOS DO COORDENADOR DO IPTU – CIPTU – EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

“O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030010205/2022	224313-7	JANUARIO ALVES DE TOLEDO PIZA	092.576.677-15
030010657/2022	85858-9	ROBERTO FELIPE PEREIRA	370.531.247-20
030010657/2022	265647-8	ROBERTO FELIPE PEREIRA	370.531.247-20
030013949/2020	55151-5	LUIZ AUGUSTO MELLO	129.054.677-03
030020669/2021	26841-7	WALTER DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTROS	014.071.207-00

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.”

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Coordenadoria do Serviço Funerário Municipal - CEMITÉRIO DO MARUÍ

O Chefe do Cemitério de Maruí torna público o seguinte: os restos mortais abaixo relacionados, e sepultados nessa necrópole no período de 03/11/2019 à 09/11/2019, serão retirados das sepulturas e recolhidos ao ossuário geral, em conformidade com o Decreto Municipal nº. 4.531/1985 e Decreto Municipal nº 13.981/21. Havendo a intenção de resguardar os restos mortais conservando-os em outro local, devem os interessados dos se manifestar administrativamente, por escrito, antes de completar-se o prazo legal de três (03) anos de sepultamento.

Gavetas de Adulto: (03/11/2019): 4318 – Mercedes Cespes Dias, 2494 – Sergio Noronha Trindade, 1418 – Roberto Queiroz da Silva, (04/11/2019): 3626 – Nilta Maria da Conceição, 1939 – Davi Miranda Felix, 1974 – Wagner da Silva Rodrigues. (05/11/2019): 1184 – Laurinda da Costa Correa, 2578 – Iracema Alves da Silva, 1805 – Amarino Feliciano Alves, 2100 – Alcirema Macedo da Silva, 1763 – Sebastião Rodrigues, 4303 – Zilda da Silva Martins. (06/11/2019): 4352 – Ronaldo Azevedo Marinho, 2542 – Vinicius Luã de Souza Jufo dos Santos. (07/11/2019): 2189 – Jalmir de Paula, 2188 – Maria Lucia de Oliveira, 233 – Marília Gomes Hinsch, 2445 – Angelin Ferreira Alves, 3744 – Paulo Cesar dos Santos, 1250 – Ilza Baptista de Oliveira. (08/11/2019): 3665 – Gildo Teixeira de Figueiredo. (09/11/2019): 4387 – Zelina Fernandes Goudar, 1912 – José Oleni Menezes, 4194 – Luiz Antônio do Nascimento, 1733 – Rodolfo Nunes de Oliveira, 4655 – Douglas Elias Candido Pereira. **Gaveta de Adulto da Quadra “A”:** (08/11/2019): LETRA Z – Elilda Nunes de Santana. (09/11/2019): 564 – Arlene Lima Chagas.

Gaveta de Adulto da Quadra “B”: (03/11/2019): 785 – Messias Rodrigues Nunes, 673 – Marlene Pinto Rodrigues, (04/11/2019): 658 – Leda Gonçalves Gavina, 716 – Eliane Rodrigues Correa, (05/11/2019): 650 – Carlos Moreira de Souza. (06/11/2019): 355 – Maurício da Silva Fernandes. (07/11/2019): 746 – Zelita Leocadio. **Carneira de Adulto da Quadra “F”:** (03/11/2019): 3757 – Max Santos do Nascimento. (06/11/2019): 3458 – Ezequias Batista Santana. (07/11/2019): 1184 – Maria Elza Santos. (08/11/2019): 4096 – Max Renan Reis, 3397 – Celso Gomes de Moura da Silva, 3483 – João Luiz de Almeida, 3231 – José Francisco Coquito. **Carneira de Adulto da Quadra “G”:** (03/11/2019): 630 – Luiz Charles Cetra. (04/11/2019): 685 – Maria Inês da Silva. (06/11/2019): 154 – Carlos Augusto Barbosa, 457 – Maria Jose Teixeira Barbosa, 377 – Edna Sampaio Mendonça. **Cova Rasa Adulto: (08/11/2019):** 159 – Gilmaro Rodrigues de Matos. **Carneiro Anjo da quadra “E”:** (03/11/2020): 145 – Mariana Soares Campos, 147 – Diana Soares Campos, 150 – Agatha Eduarda de Azevedo Silva, 102 – Mariana Lopes y Fernandez. (08/11/2020): 153 – Pedro Miguel Lopes de Souza.

O Chefe do Cemitério de Maruí torna público o seguinte: os restos mortais abaixo relacionados, e sepultados nessa necrópole no período de 27/10/2019 à 02/11/2019, serão retirados das sepulturas e recolhidos ao ossuário geral, em conformidade com o Decreto Municipal nº. 4.531/1985 e Decreto Municipal nº 13.981/21. Havendo a intenção de resguardar os restos mortais conservando-os em outro local, devem os interessados dos se manifestar administrativamente, por escrito, antes de completar-se o prazo legal de três (03) anos de sepultamento.

Gavetas de Adulto: (27/10/2019): 2506 – Edith Carlos de Farias, 4486 – Monica da Silva Ribeiro Oliveira, 1185 – Paulo Cesar do Nascimento, 2275 – Nelci Gomes dos Santos, 1120 – Marlene Fernandes Batista, 1645 – Maria de Lourdes Gomes Mota, 2001 – Marilza Rodrigues da Fonte. (28/10/2019): 4181 – Adelina Oliveira da Silva Alves, 389 –

Nº do documento:	01078/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO CC		
Autor:	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
Data da criação:	15/09/2022 14:19:31		
Código de Autenticação:	79EC9BC62BC0942C-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 10/09/2022.

Documento assinado em 15/09/2022 14:19:31 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210